

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01525/2016-e/TCE-RO – Apenso (01914/15, 01915/15, 02359/15, 02668/15, 04637/15).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

**INTERESSADO:** Município de Campo Novo de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal – (CPF N° 556.984.769-34).  
Talles Eduardo dos Santos – Controlador Geral – (CPF N° 285.988.302-91)  
Marineide Tomaz dos Santos – Contadora – (CPF N° 031.614.787-70).

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:** 21ª Sessão do Pleno, de 17 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATORIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa n° 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. De acordo com a Decisão Normativa n° 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa n° 002/2016-TCERO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Campo Novo de Rondônia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas** do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**I.1 - De responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS - Controlador e a Senhora MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS - Contadora:**

**a) Divergência no valor de R\$1.160.470,54 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) no saldo da Dívida Ativa apurada (R\$1.456.977,56) e o valor demonstrado nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.617.448,10). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico);**

**b) Inconsistência no saldo da conta Estoque de acordo a movimentação apresentada no Balanço Patrimonial (R\$11.821,37), e o saldo apurado pelo Corpo Técnico, evidenciando um saldo negativo (R\$249.250,26), hipótese inexistente para a conta desta natureza. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº**

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico);

**I.2 - De responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS - Controlador:**

**a)** Não-atingimento da meta do Resultado Nominal estabelecida na LDO, no exercício de 2015, a qual previa um aumento da dívida fiscal líquida na ordem de até R\$340.453,78 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), e o resultado apresentado foi um aumento de R\$2.096.973,26 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), o equivalente a 213,29% acima da meta fixada. Critério de Auditoria: artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico);

**b)** O município apresentou Disponibilidade de Caixa líquida negativa (antes da inscrição dos RP não processados do exercício) no valor de R\$236.422,69 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), a Administração inscreveu, ainda, o valor de R\$4.221.282,58 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente aos Restos a Pagar Não Processados do exercício, perfazendo, uma insuficiência financeira no valor de R\$4.457.705,27 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Frisa-se que conforme o anexo TC-38 foram empenhadas despesas de convênios, mas que não foram arrecadadas no exercício no valor de R\$4.029.371,88 (quatro milhões, vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), mesmo após a exclusão do resultado da transferência de recursos de convênio tem-se, ainda, um saldo financeiro insuficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$428.333,39 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Critério de Auditoria: Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico);

**c)** Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$94.160,15), o equivalente a 8,95% do saldo inicial da dívida (R\$1.052.021,98). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa. Critério de Auditoria: Artigo 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência), c/c artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A11, págs. 137/138 do Relatório Técnico);

**d)** Envio intempestivo dos documentos contábeis por meio SIGAP Gestão fiscal e do SIGAP Contábil referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro e dezembro. Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 139/140 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 139/140 do Relatório Técnico);

e) A Administração encaminhou o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015, porém não foi apresentado quais medidas relativas ao combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência. Critério de Auditoria: Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 139/140 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 139/140 do Relatório Técnico);

f) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 3º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres de 2015. Critério de Auditoria: Art. 5º e art. 8º, c/c anexo “A” da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1, da Conclusão do Processo nº2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal, bem como item III, subitens 1 e 2 do Processo nº 4637/15/TCE-RO - Análise das Infrações Administrativas Contra a LRF );

g) Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º semestre de 2015, não superou a previsão orçamentária. Critério de Auditoria: Artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3, da Conclusão do Processo nº2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal).

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

**III – Considerar** cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, em virtude do gasto com pessoal do Poder Executivo de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA- consistiu em 44,60% no 1º semestre e 47,82% no 2º semestre de 2015, estando dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente;

**IV - Determinar, via ofício**, ao atual Prefeito do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade:

a) quando da elaboração do Balanço Orçamentário observe (i) detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevantes; (ii) a utilização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iii) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (iv) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

b) quando da elaboração do Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; e (v) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

c) quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (i) a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

d) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

**V – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, que:

a) observe a previsão do art. 42 da LRF que proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las, adotando medidas para coibir a insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar do exercício, hipótese que ensejará a reprovação das contas;

b) demonstre a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

c) remeta à Corte todos os documentos necessários a evidenciar a composição do saldo da dívida ativa, indicando separadamente os valores concernentes à juros, multas e correções monetárias;

d) elabore relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos relativamente ao exercício de 2015, especificando, no mínimo: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; 2) a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 4) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 671/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

e) adote medidas com vistas a evitar a insuficiência financeira ao final do exercício seguinte, considerando se tratar do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, cenário em que a mesma conduta verificada nestes autos (insuficiência financeira), poderá ensejar a reprovação das contas, se configurando em descumprimento às determinações contidas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a qual proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las.

**VI –Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que:

a) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação, solicitando ao jurisdicionado os documentos necessários ao exame, acaso não constem nos autos;

b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

e) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**VII –Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**VIII - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

**IX - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

**X - Dar ciência** aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**PROCESSO:** 01525/2016-e/TCE-RO – Apensos (01914/15, 01915/15, 02359/15, 02668/15, 04637/15).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2015.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

**INTERESSADO:** Município de Campo Novo de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal – (CPF N° 556.984.769-34).  
Talles Eduardo dos Santos – Controlador Geral – (CPF N° 285.988.302-91)  
Marineide Tomaz dos Santos – Contadora – (CPF N° 031.614.787-70).

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**SESSÃO:** 21ª Sessão Plenária, de 17 de novembro de 2016

**RELATÓRIO**

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 26.04.16 (ID 284102), constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (ID 310865) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal n° 4.320/64, Lei Complementar Federal n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa n° 013/TCER-2004.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo<sup>1</sup> sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal n° 4.320/64, às Instruções Normativas n°s 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, são elas: *a) Divergência de R\$ 20.391,57 entre a receita de transferência de recursos do FUNDEB informadas no SIGAP Contábil (R\$ 6.790.236,49) e as informações de transferência do Banco do Brasil (R\$ 6.790.236,49); b) Divergência no valor de R\$ 1.160.470,54 no saldo da Dívida Ativa apurada (R\$ 1.456.977,56) e o valor demonstrado nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.617.448,10); c) Inconsistência no saldo da conta Estoque de acordo com a movimentação apresentada, o saldo apurado evidencia saldo negativo (R\$ 249.250,26), hipótese inexistente para a conta desta natureza. O Balanço Patrimonial apresenta o saldo na conta de R\$ 11.821,37; d) Divergência no valor R\$-21.997,03 entre o Superávit/Déficit financeiro apurado (R\$3.381.348,94) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$3.403.345,97); e) A meta definida previa um aumento da dívida fiscal líquida na ordem de até R\$ 340.453,78, e o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 2.096.973,26, o equivalente a 213,29% acima da meta fixada; f) Os valores totais de créditos*

<sup>1</sup> Relatório Técnico (ID 310865).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

abertos (R\$13.266.037,69) e, respectivas, fontes de recursos apresentados no TC-18 divergem dos valores encaminhadas por meio dos arquivos Decretos no SIGAP Contábil (R\$ 13.383.305,19); g) Excessivas alterações no orçamento inicial; h) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa; i) Insuficiência financeira para a cobertura das despesas inscritas em restos a pagar; j) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos; k) Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 94.160,15), o equivalente a 8,95% do saldo inicial da dívida (R\$ 1.052.021,98). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa; l) Déficit do resultado financeiro previdenciário a partir do exercício de 2021; m) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores;

Definidas as Responsabilidades<sup>2</sup> dos Senhores OSCIMAR APARECIDO FERREIRA (Prefeito Municipal), TALLES EDUARDO DOS SANTOS (Controlador) e da Senhora MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS (Contadora), e determinadas suas Audiências<sup>3</sup>, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID – 322077, 323057 e 329609) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 358223), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

**3. CONCLUSÃO**

*Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR N° 0026/2016-GCVCS (Págs. 156/166), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A4, A6, A7, A8, A10, A12, e A16) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A1, A2, A3, A5, A9, A11, A13, A14, A15 e A17).*

Ao final o Corpo Instrutivo entende que as contas do Poder Executivo Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal, devam receber por parte desta e. Corte de Contas PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, II e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 24 e 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0337/2016-GPGMPC (ID 365851), em manifestação conclusiva, consentâneo com entendimento técnico opinou que seja emitido **Parecer Prévio Pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

<sup>2</sup> Fls.156/166 DDR n° 0026/2016.

<sup>3</sup> Mandados de Audiências n.ºs 322, 323 e 324/2016/DP-SPJ (ID 313593) (fls. 168/173)

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativos ao exercício de 2015.

**1. Lei Orçamentária Anual - LOA**

A Lei nº 688, de 2 de dezembro de 2014, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2015, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 34.026.100,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

**2. Alterações Orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e alteração (20,00% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 40.759.803,57, o equivalente a 119,79% do orçamento inicial.

A tabela a seguir detalha as alterações ocorridas no período:

Quadro 1 – Alterações do Orçamento Inicial

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>34.026.100,00</b>
( + ) Créditos Suplementares	6.581.463,30
( + ) Créditos Especiais	6.684.574,39
( - ) Anulações de Créditos	6.532.334,12
<b>( = ) Autorização Final da Despesa</b>	<b>40.759.803,57</b>
( - ) Despesa Empenhada	34.590.746,82
<b>( = ) Saldo de Dotação</b>	<b>6.169.056,75</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID – 284104 e 284111)

Extrai-se do demonstrativo em destaque que município não ultrapassou a autorização prévia (abertura de créditos suplementares na ordem de 20%) concedida na LOA, apresentando o percentual 38,99%, que corresponde ao valor de R\$ 13.266.037,69, no entanto desse total tiveram como fonte a anulação de despesas, a qual constitui mudança da programação, apenas o valor de R\$ 6.532.334,12, que corresponde a 19,20% da dotação inicial, portanto considerada razoável (20%) pela jurisprudência desta Corte.

**3. Análise do Resultado Orçamentário.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.

O demonstrativo a seguir detalha a composição do resultado orçamentário.

Quadro 2 – Resultado Orçamentário Consolidado.

<b>Discriminação</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1. Receitas Correntes Arrecadadas	30.048.578,09	24.782.362,22	30.939.104,08	32.120.486,10
2. Despesas Correntes	23.450.893,35	21.441.662,40	25.523.239,40	27.794.280,23
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	6.597.684,74	3.340.699,82	5.415.864,68	4.326.205,87
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	4.247.486,26	5.791.838,22	1.856.683,29
5. Despesas de Capital	8.903.595,18	4.498.795,27	6.985.524,72	6.796.466,59
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-8.903.595,18	-251.309,01	-1.193.686,50	-4.939.783,30
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	30.048.578,09	29.029.848,48	36.730.942,30	33.977.169,39
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	32.354.488,53	25.940.457,67	32.508.764,12	34.590.746,82
<b>9. Resultado Orçamentário (7-8)</b>	<b>-2.305.910,44</b>	<b>3.089.390,81</b>	<b>4.222.178,18</b>	<b>-613.577,43</b>

Extrai-se do demonstrativo que o Município de Campo Novo de Rondônia apresentou a composição do superávit apurado onde o déficit do orçamento de capital (4.939.783,30) não é suportado pelo o superávit do orçamento corrente, indicando uma situação negativa, visto que, os recursos correntes não financiam os investimentos.

O resultado orçamentário deve ser detalhado, haja vista, que este pode estar sendo suportado pelo resultado do Instituto de Previdência. A tabela abaixo detalha a sua composição, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período.

Quadro 3 – Resultado Orçamentário do Ente.

<b>Instituição</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Executivo e Câmara Municipal	-2.595.657,15	2.580.709,95	1.888.402,91	-3.170.457,54
Instituto de Previdência	289.746,71	508.680,86	2.333.775,27	2.556.880,11
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>-2.305.910,44</b>	<b>3.089.390,81</b>	<b>4.222.178,18</b>	<b>-613.577,43</b>

Corroborando com a interpretação das informações acima, o indicador do resultado orçamentário, em que se pode verificar por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

#### 4. Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Quadro 4 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Dotação Atualizada (a)</b>	<b>Empenhada (b)</b>	<b>% (b/a)</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>29.426.326,05</b>	<b>27.794.280,23</b>	<b>94,45</b>
Pessoal e Encargos Sociais	16.761.177,92	16.108.565	96,11
Juros e Encargos da Dívida	316.100,00	316.070,78	99,99
Outras Despesas Correntes	12.349.048,13	11.369.644,24	92,07
<b>Despesas de Capital</b>	<b>7.804.077,22</b>	<b>6.796.466,59</b>	<b>87,09</b>
Investimentos	6.781.758,02	5.774.818	85,15
Inversões Financeiras	131.000,00	130.368,00	99,52
Amortização da Dívida	891.319,20	891.280,88	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>37.230.403,27</b>	<b>34.590.746,82</b>	<b>92,91</b>

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado (ID 284104).

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2015, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o município executou 92,91% da despesa planejada, percentual bom, considerando os anseios da sociedade, entretanto, se compararmos o valor executado com a receita arrecadada (R\$ 33.977.169,39) no período o quociente apresenta uma piora, evidenciando um percentual de execução da despesa planejada de 91,26%. Evidenciando uma boa gestão da Administração na execução do planejamento orçamentário, sob o aspecto da despesa planejada e a executada.

#### 4.1. Análise da Despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, tem-se a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir demonstra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

Quadro 5 – Demonstrativo das Despesas Executadas por Função de Governo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

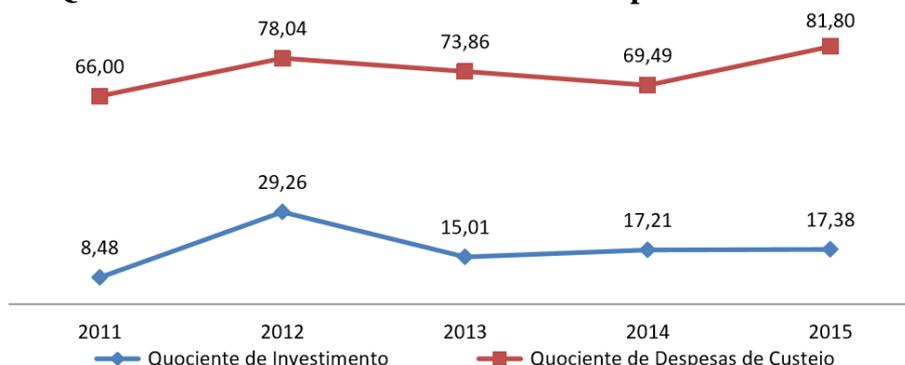
Função	2013	%	2014	%	2015	%
Legislativa	720.342,80	2,88	972.970,59	3,21	1.059.115,63	3,15
Essencial à justiça	106.244,94	0,43	129.530,14	0,43	131.043,93	0,39
Administração	2.927.779,86	11,71	2.487.626,56	8,20	3.135.319,59	9,32
Assistência Social	587.548,86	2,35	749.058,18	2,47	749.464,27	2,23
Previdência Social	296.034,92	1,18	476.053,52	1,57	1.135.749,08	3,38
Saúde	4.901.712,61	19,61	7.006.828,92	23,09	5.666.792,60	16,84
Educação	10.340.605,37	41,37	11.023.775,33	36,33	15.255.292,66	45,33
Cultura	27.217,54	0,11	100.676,90	0,33	26.376,63	0,08
Urbanismo	1.399.453,97	5,60	1.528.383,78	5,04	944.885,11	2,81
Habitação	2.205,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Saneamento	208.458,43	0,83	222.404,00	0,73	210.491,31	0,63
Gestão Ambiental	37.967,56	0,15	39.092,00	0,13	69.820,85	0,21
Agricultura	917.909,04	3,67	1.179.390,48	3,89	1.261.755,08	3,75
Transporte	2.066.706,84	8,27	4.570.642,63	15,06	2.565.684,61	7,62
Desporto e Lazer	48.469,20	0,19	279.702,59	0,92	20.926,60	0,06
Encargos Especiais	408.064,90	1,63	1.104.231,12	3,64	1.445.570,68	4,30
<b>Total</b>	<b>24.996.721,84</b>	<b>100,00</b>	<b>31.870.366,74</b>	<b>100,00</b>	<b>33.678.288,63</b>	<b>100,00</b>

Destacam-se entre funções priorizadas pelo município no período: a Educação (45,33%), a Saúde (16,84%) e a Administração (9,32%). Avulta-se, também, a redução de 1,12% em relação ao exercício anterior das despesas na função Administração.

#### 4.2. Grau de Investimento X Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total está sendo aplicado em despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira), e com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

#### Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio



O gráfico evidencia o baixo nível de investimento (17,38%) no exercício, o que significa que para cada R\$ 1,00 arrecadado no exercício o município investiu apenas R\$ 0,17. O município manteve o nível de investimentos no período comparado ao exercício anterior (2014).

Observa-se ainda, de forma negativa, o crescente aumento das despesas com a manutenção administrativa, as despesas do exercício aumentaram 12 (doze) pontos

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

percentuais em relação ao exercício anterior, chegando ao patamar de 81,80% da receita total, o que significa dizer que a cada um R\$ 1,00 arrecadado o município aplicou R\$ 0,81 em despesas com manutenção da máquina administrativa.

### 5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Quadro 6 – Receita Tributária.

<b>Discriminação</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Receita de Impostos	771.494,21	979.135,36	1.019.031,11
IPTU	46.582,96	65.981,24	68.229,27
IRRF	297.609,19	392.354,69	348.066,68
ISSQN	359.443,73	434.045,02	522.713,46
ITBI	67.858,33	86.754,41	80.021,70
Taxas	33.092,31	48.886,08	76.365,67
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	804.586,52	1.028.021,44	1.095.396,78
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>29.029.848,48</b>	<b>36.730.942,25</b>	<b>33.977.169,39</b>

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2015, o montante de R\$1.095.396,78 (um milhão, noventa e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2014), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$1.028.021,44 (um milhão, vinte e oito mil, vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), houve um aumento na ordem de R\$67.375,34 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), representando 6,55% em relação ao saldo do exercício anterior.

#### 5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

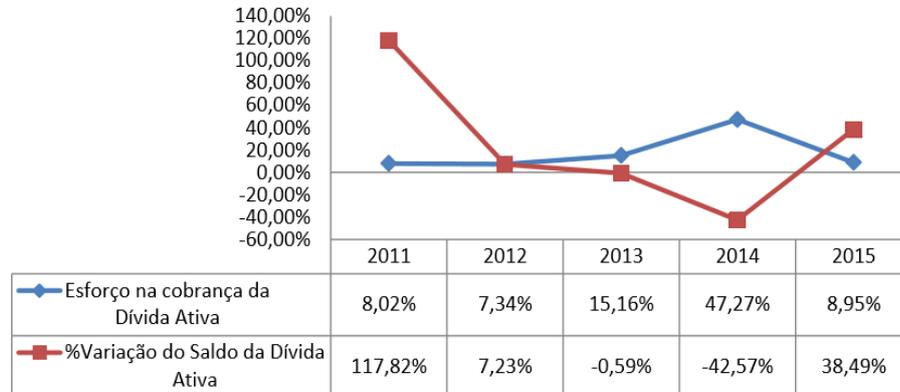
Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa**



Em análise ao demonstrativo ora apresentado, pode-se extrair o desempenho inexpressivo na arrecadação da dívida ativa (R\$ 94.160,15), o equivalente a 8,95% em relação ao saldo anterior pendente na conta (R\$ 1.052.021,98), entretanto, destaca-se de forma negativa, o aumento do saldo dos valores inscritos em dívida ativa (aumento de 114,89% em relação ao exercício anterior).

Ademais há necessidade de recomendar à Administração que:

a) determine ao Departamento de Controle Interno do Município que acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município. Que essa situação esteja evidenciada no relatório do Controle Interno relativo às contas anuais de 2016, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios.

## **6. Do Balanço Financeiro**

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2015, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 284105) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2015 apresenta a importância de R\$8.282.327,00 (oito milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 284106).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos 03 (três) anos.



Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 16,10% dos recursos empenhados (R\$34.590.746,82), evidenciando uma política ruim de gestão dos valores inscritos em restos a pagar. Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2015 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R\$5.568.980,81).

## 7. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 7 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado		
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	9.627.250,18
(-) Passivo Financeiro Consolidado		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	6.223.904,21
<b>(=) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>3.403.345,97</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 284106).

O resultado líquido do período foi superavitário em R\$3.403.345,97 (três milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) indicando que, do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu ao art. 1º, §1º, da LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**8. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.**

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 284107), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$2.570.884,47 (dois milhões, quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), resultante das Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas (R\$39.454.809,48) deduzidas das Variações Patrimoniais Quantitativas Diminutivas (R\$36.883.925,01).

**8.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais**

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro nº 8 - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)</b>	<b>2014 R\$</b>	<b>2015 R\$</b>
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	48.614.690,80	39.454.809,48
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	37.945.811,92	36.883.925,01
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>1,28</b>	<b>1,07</b>

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos dois exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

**8.2. Liquidez Corrente**

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Quadro nº 9 - indicador da Liquidez Corrente

<b>Liquidez Corrente (LC) – (1/2)</b>	<b>2013 R\$</b>	<b>2014 R\$</b>	<b>2015 R\$</b>
1. Ativo Circulante	6.465.638,88	9.328.957,90	9.743.874,83
2. Passivo Circulante	3.430.695,94	2.014.089,21	1.481.816,05
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>1,88</b>	<b>4,63</b>	<b>6,58</b>

O resultado do exercício revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o montante de R\$6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo incluso na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

### 8.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Quadro nº 10-índice de Liquidez Geral

<b>Liquidez Corrente (LC) – (1+2)/ (3+4)</b>	<b>2013 R\$</b>	<b>2014 R\$</b>	<b>2015 R\$</b>
1. Ativo Circulante	6.465.638,88	9.328.957,90	9.743.874,83
2. Ativo Realizável em longo prazo	1.100.164,70	638.853,13	745.340,50
3. Passivo Circulante	3.430.695,94	2.014.089,21	1.481.816,05
4. Passivo Não - Circulante	23.647.584,18	25.344.931,39	26.257.000,81
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>0,28</b>	<b>0,36</b>	<b>0,38</b>

O índice indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo no valor de R\$0,38 (trinta e oito centavos).

### 8.3. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Quadro nº 11-índice de endividamento geral

<b>Endividamento Geral (EG) – (2+3)/ 1</b>	<b>2013 R\$</b>	<b>2014 R\$</b>	<b>2015 R\$</b>
1. Ativo Total	24.057.012,26	31.182.094,86	34.038.263,27
2. Passivo Circulante	3.430.695,94	2.014.089,21	1.481.816,05
3. Passivo Não Circulante	23.647.584,18	25.344.931,39	26.257.000,81
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>1,13</b>	<b>0,88</b>	<b>0,81</b>

O índice acima demonstrado indica que a cada um R\$0,81 (oitenta e um centavos) de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

valor de R\$1,00 (um real), mostrando que o Município se encontra em boa situação financeira.

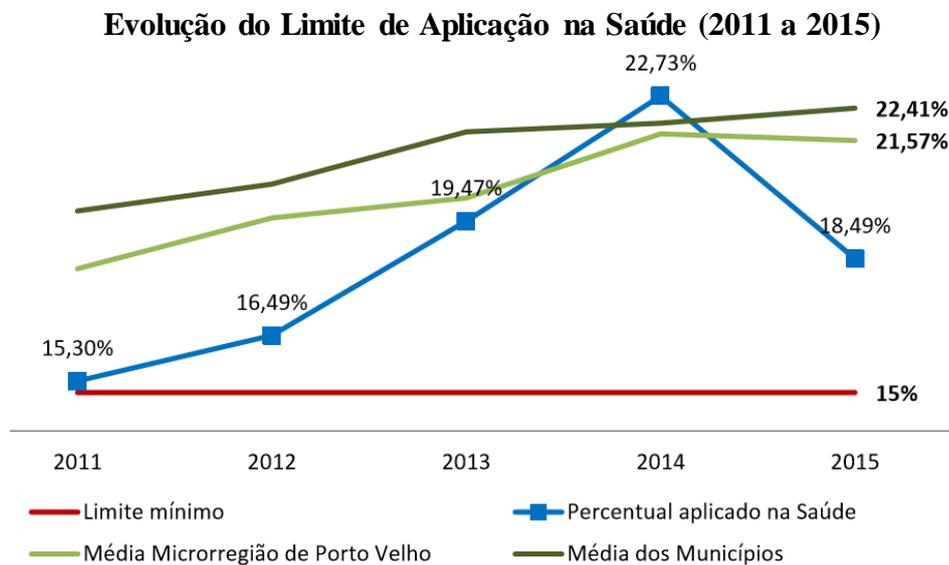
## 9. Limites Constitucionais e Legais

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

### 9.1 Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.318.856,96, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 18,49% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.944.712,83), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado:



## 9.2- Educação

### 9.2.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

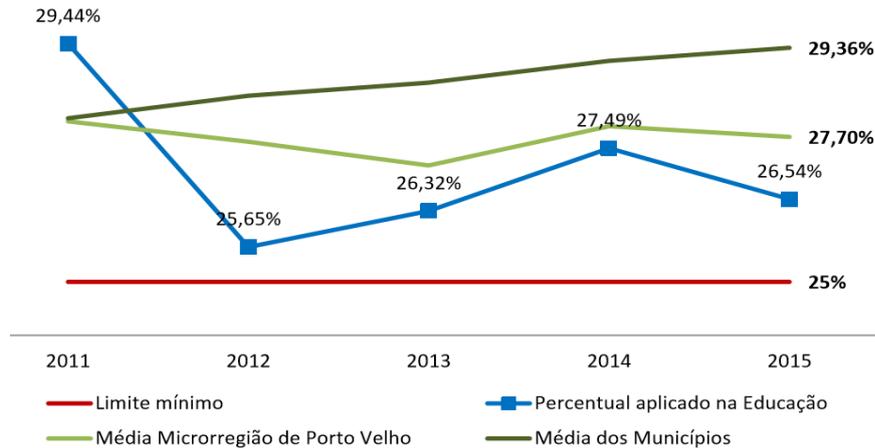
O Município aplicou no exercício o montante de R\$4.762.036,22 (quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos), em gastos com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 26,54% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.944.712,83), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

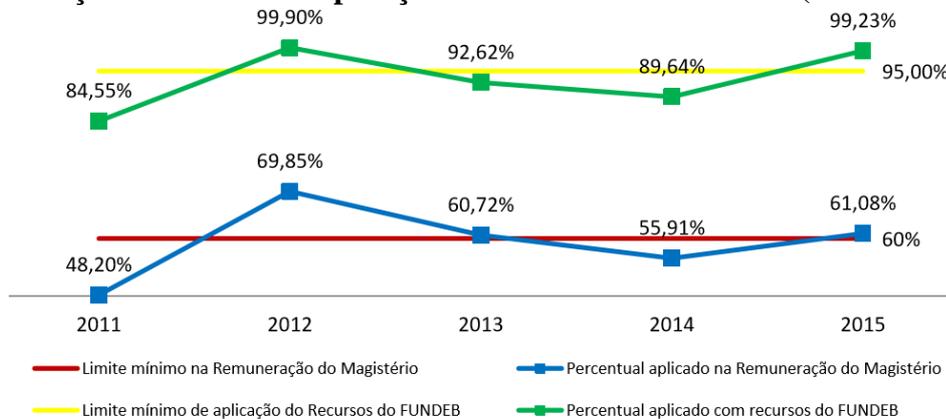
**Evolução do Limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).**



**9.2.2- Recursos do FUNDEB**

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$6.736.816,42 (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 99,23% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que deste total foram aplicados na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o valor de R\$4.146.481,46 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a 61,08% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

**Evolução do Limite de Aplicação dos Recursos do Fundeb (2011 a 2015)**



**9.2.3- Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no inciso I e III, §2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Quadro nº 12 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

<b>Discriminação</b>	<b>2015</b>
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	1.031.564,73
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	15.684.525,93
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	140.610,82
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	16.856.701,48
5. Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE	12.665,00
6. Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado Poder Legislativo	1.179.969,10
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	1.113.896,25
<b>9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>1.113.896,25</b>
<b>10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)</b>	<b>6,61%</b>

Extrai-se, do quadro acima, que o Município no decorrer do exercício de 2015, repassou o valor de R\$1.113.896,25 (um milhão, cento e treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), o equivalente a 6,61% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite, **CUMPRINDO** o disposto no inciso I, do Art. 29-A, da Constituição Federal 1988.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Legislativo (R\$ 1.113.896,25) e o autorizado na Lei Orçamentária Anual (R\$ 1.113.896,25), constata-se, que este foi igual ao limite fixado na LOA, desta forma, **CUMPRINDO** o disposto III do § 2º do Art. 29-A, da Constituição Federal 1988.

## 10. Análise da Gestão Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

### 10.1. Análise da Receita Corrente Líquida

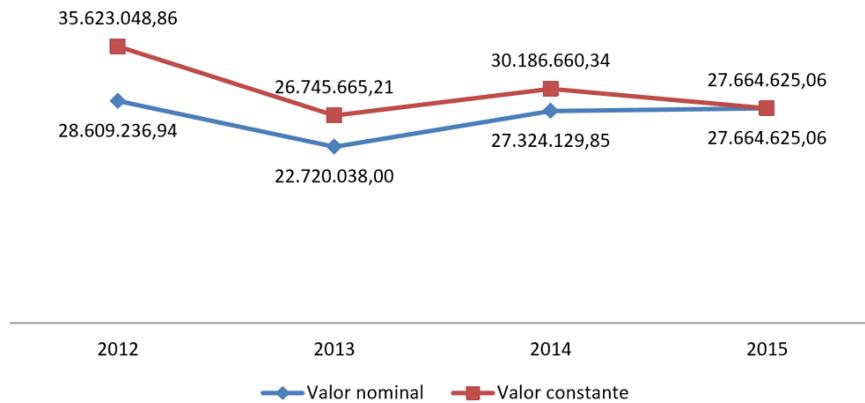


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2015) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

**Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2015)<sup>4</sup>**



Observa-se que ao longo do período analisado (2012 a 2015) houve um aumento da RCL em valores nominais. No entanto, se atualizado com o índice de inflação, verifica-se queda na arrecadação entre 2012 e 2015.

## 10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Quadro nº 13 – Demonstração do Limite de Despesa com Pessoal

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	13.228.254,69	713.836,21	13.942.090,90
2. Receita Corrente Líquida - RCL	27.664.625,06	27.664.625,06	27.664.625,06
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,82%	2,58%	50,40%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

<sup>4</sup> SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

### 10.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2015 (Lei nº 643, de 9 de julho de 2014) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2015.

Quadro nº 14 – Demonstrativo das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	400.000,00	4.264.636,26	Atingida
Resultado Nominal	669.334,00	2.096.973,26	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	11.050.768,87	11.099.590,90	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	9.050.769,00	10.580.192,38	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

### 10.4. Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 15 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2015
1. Receitas Primárias	33.379.696,26
2. Despesas Primárias	29.115.060,00
3. Resultado Primário (1-2)	4.264.636,26
4. Meta fixada na LDO	400.000,00
5.% realizado = (3/4)*100	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Verifica-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado primário foi atingida, o resultado apurado representou 1.066,16% da meta.

### 10.5. Resultado Nominal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2015.

Quadro nº 15 – Demonstrativo do Resultado Nominal

<b>Discriminação</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1. Dívida Consolidada	11.913.190,88	11.099.590,90
2. Deduções	3.531.755,46	519.398,52
Disponibilidade de Caixa bruta	5.087.892,54	1.716.476,22
Demais haveres financeiros	84.523,87	101.167,95
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	-1.640.660,95	-1.298.245,65
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	8.831.435,42	10.580.192,38
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	0,00	101.783,70
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	8.831.435,42	10.478.408,68
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	1.523.253,30	2.096.973,26
8. Meta fixada na LDO	-1.245.412,00	669.334,00
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	-122,31	313,29

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

A meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida de R\$669.334,00 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais), entretanto o resultado apurado foi R\$2.096.973,26 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

Embora tenha havido uma redução no valor nominal da dívida consolidada de R\$11.099.590,90 (onze milhões, noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), este não foi o suficiente para o atendimento do resultado projetado, visto que, o conceito de dívida consolidada difere da dívida fiscal líquida, que não só é influenciada pela dívida consolidada, mas também por outros fatores, como a disponibilidade de recursos.

Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida.

### 10.6. Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

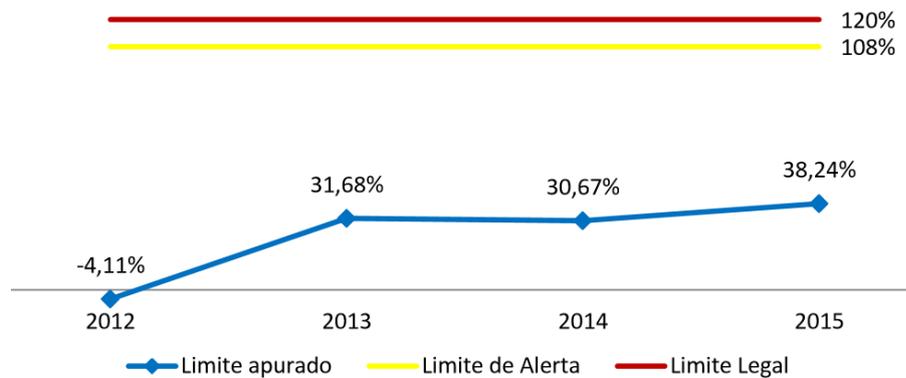


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.

**Evolução do limite de endividamento (2012 a 2015)**



Verifica-se, que conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2015 (38,24%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

## **11. Gestão Previdenciária**

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados do exercício e a projeção atuarial dos recursos do Fundo de Previdência do Município.

### **11.1. Resultado Previdenciário do exercício**

O Resultado Previdenciário do exercício corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizadas, conforme se detalha no quadro a seguir.

Quadro nº 16 – Demonstrativo do Resultado Previdenciário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

<b>Discriminação</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1. Receitas Previdenciárias RPPS	662.490,89	807.766,08	2.814.391,13	3.699.728,48
2. Despesas Previdenciárias RPPS	372.744,18	299.085,22	480.615,86	1.095.795,79
<b>3. Resultado Previdenciário (1-2)</b>	<b>289.746,71</b>	<b>508.680,86</b>	<b>2.333.775,27</b>	<b>2.603.932,69</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Destaca-se, o superávit apurado no exercício no valor R\$2.603.932,69 (dois milhões, seiscentos e três mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), o equivalente a 111,58% do resultado do exercício anterior.

### **11.2 Projeções atuariais**

Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias por meio das informações enviadas pelo SIGAP módulo Gestão Fiscal, a projeção atuarial do município projeta déficits de execução a partir do exercício 2021 até o final do período apresentado 2088. Verifica-se que há inconsistência no preenchimento da coluna do fluxo financeiro.

Nessa senda, pugna-se pela necessidade de expedição de determinação à Administração:

(a) que adote ou comprove a adoção das medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

(b) determine à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

### **12. Determinações nas Contas de Governo de 2014**

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2014, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

a) à Administração para que adote procedimentos adequados para a devolução do montante de R\$ 49.566,04 (quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) da conta do tesouro municipal para a conta do Fundeb, para regularização/utilização

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

do citado valor, uma vez que se trata de recurso vinculado por lei, devendo ser utilizado tão somente em despesa legítima de que trata a Lei n. 11.494/07, independente da aplicação do exercício de 2016.

b) à Administração para que observe os princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento.

c) à Administração para que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas de Ministério Público do Estado de Rondônia.

d) à Administração para que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO) quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional.

e) à Administração para que instaure procedimento específico para apuração do cancelamento de créditos no montante de R\$ 373.293,56 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), pois, embora haja informações nos autos de que se trate de ajustes e provisões para perdas de créditos da dívida ativa, há necessidade de se verificar se tal procedimento é adequado aos ditames que regulam a matéria (art. 14, caput, incisos I e II, da LRF e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### 13. CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

(ID 284102), sob a responsabilidade do Senhor Talles Eduardo dos Santos, na qualidade de Controlador Geral. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

#### **14. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS – REMANESCENTES**

O Corpo Técnico Especializado, quando da realização da análise das presentes contas, constatou a ocorrência de alguns “Achados de Auditoria”, registrando-as da seguinte forma:

De responsabilidade do Senhor **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA** – Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor **TALLES EDUARDO DOS SANTOS** - Controlador e a Senhora **MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS** - Contadora:

**A1. Divergência de R\$20.391,57 (vinte mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) entre a receita de transferência de recursos do FUNDEB informadas no SIGAP Contábil (R\$6.769.844,92) e as informações de transferência do Banco do Brasil (R\$6.790.236,49). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A1, págs. 128/129 do Relatório Técnico, bem como o PT Nº QA1-04, pág. 145, anexo ao Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A1, págs. 128/129 do Relatório Técnico, bem como o PT Nº QA1-04, pág. 145, anexo ao Relatório Técnico);**

Instados a se manifestarem acerca do Achado de Auditoria em tela os responsabilizados restringiram-se a informar que a Receita de Transferência do FUNDEB no valor de R\$20.391,57 (vinte mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) foi registrada erroneamente como Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, apresentando, na oportunidade, novos documentos (Protocolo nº 09984/16).

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos e documentos ofertados, entendeu que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise a manifestação ofertada pelos responsabilizados, observo que os mesmos reconhecem o equívoco no registro indevido no valor de R\$20.391,57 (vinte mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), comprovando o ocorrido através dos documentos apresentados via Protocolo nº 09984/16, o que, *s.m.e.*, torna-se suficiente para a correção do Achado.

Dessa forma, sem maiores considerações, o reconhecimento do Achado pelos responsáveis e considerando os novos documentos que foram apresentados (Protocolo nº 09984/16), nos leva ao entendimento de que os responsáveis comprovaram o equívoco no registro, sendo assim suficiente para se elidir o descumprimento ora apresentado, o que nos leva a não acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**A2. Divergência no valor de R\$1.160.470,54 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) no saldo da Dívida Ativa apurada (R\$1.456.977,56) e o valor demonstrado nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.617.448,10). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico);**

No que se refere ao Achado de Auditoria retro transcrito os responsabilizados restringiram-se a alegar a existência de pequenas divergências (R\$95,78 e 8,93) em relação a análise procedida pelo Corpo Técnico Especializado quando da apreciação inicial.

No que se refere ao valor de R\$1.160.557,39 (um milhão cento e sessenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), informam se referir a inscrição de multas e juros (saldos anteriores da dívida ativa).

O Corpo Técnico, ao realizar a apreciação dos argumentos ofertados, manifestou que [...] *as pequenas divergências mencionadas (R\$95,78 e R\$8,93) foram originadas por discrepância entre os valores informados no Balancete mensal do mês de dezembro/2015 e os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, componente da Prestação de Contas.*

Em relação ao valor de R\$1.160.557,39 (um milhão cento e sessenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), alega o Corpo Técnico que não consta Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e nem no Anexo TC-23 – Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente, manifestando assim pela prejudicialidade em nova análise do saldo da conta Dívida Ativa.

Assim, diante do posicionamento adotado, manteve a ocorrência do Achado de Auditoria no rol dos descumprimentos constatados, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Sem maiores dificuldades é de se observar que os responsabilizados não trouxeram aos autos justificativas plausíveis quanto à divergência constatada pelo Corpo Técnico Especializado, preferindo invocar a existência de pequenas divergências de valores (R\$95,78 e R\$8,93) em relação aos apresentados no relatório técnico.

Em relação ao valor de R\$1.160.557,39 (um milhão cento e sessenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), assiste razão ao Corpo Técnico quanto a inexistência de Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial e ao Anexo TC-23 – Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente. Quanto a essa ausência os justificantes não apresentaram novos documentos.

Diante da inexistência de documentos probantes, bem como considerando que as justificativas não foram suficientes para elidir o Achado de Auditoria apresentado, temos por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o descumprimento em tela.

Acórdão APL-TC 00399/16 referente ao processo 01525/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**A3. Inconsistência no saldo da conta Estoque de acordo a movimentação apresentada no Balanço Patrimonial (R\$11.821,37), e o saldo apurado pelo Corpo Técnico, evidenciando um saldo negativo (R\$249.250,26), hipótese inexistente para a conta desta natureza. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico);**

Especificamente em relação ao Achado de Auditoria retro os responsabilizados restringiram-se a alegar a ausência de consolidação, tendo sido encaminhado novo demonstrativo TC-23 – Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente.

O Corpo Técnico, ao analisar o novo demonstrativo encaminhado, verificou que, mesmo com as correções alegadas, permaneceu ainda a ocorrência de inconsistência no saldo da conta Estoque apresentada no Balanço Patrimonial e o Saldo apurado, cujo montante dessa vez de R\$3.442,74 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Pelo motivo exposto, o Corpo Técnico, acompanhado com o Ministério Público de Contas, posicionaram pela manutenção do Achado de Auditoria.

Em que pese a apresentação de novo demonstrativo contábil, confirma-se a ocorrência da existência de divergência, conforme se pode observar a seguir:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	40.990,54
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	3.032.302,69
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	148.633,33
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.230.305,19
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-8.378,63
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	11.821,37
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	3.442,74

Diante da ocorrência verificada, temos que a defesa apresentada assim como o novo demonstrativo contábil ofertado não possuem o condão de elidir o descumprimento apresentado, significando dizer que no âmbito do Poder Executivo Municipal existe um descontrole contábil, principalmente em relação aos lançamentos realizados.

Dessa forma, resta-nos acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o descumprimento no rol dos Achados de Auditoria apresentados.

De responsabilidade do Senhor **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA** – Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor **TALLES EDUARDO DOS SANTOS** - Controlador:

**A5. Não-atingimento da meta do Resultado Nominal estabelecida na LDO, no exercício de 2015, a qual previa um aumento da dívida fiscal líquida na ordem de até R\$340.453,78 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), e o resultado apresentado foi um aumento de R\$2.096.973,26 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

seis centavos), o equivalente a 213,29% acima da meta fixada. Critério de Auditoria: Artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico);

Os responsabilizados, relativamente ao Achado de Auditoria em comento, apresentaram defesa no sentido de reconhecer sobre a dificuldade em estabelecer metas, alegando que o resultado obtido não pode ser considerado ruim.

O Corpo Técnico considerou que da comparação do montante da dívida fiscal líquida no final do exercício atual (R\$10.478.408,68) em relação ao saldo do exercício anterior (R\$8.381.435,42), apurou-se um Resultado Nominal no valor de R\$2.096.973,26 (dois milhões noventa e seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), equivalente a 313,29% da meta fixada na LDO (R\$669.334,00).

Diante disso, posicionou-se, juntamente com o Ministério Público de Contas, pela impossibilidade de elisão do Achado de Auditoria.

De fato assiste razão ao Corpo Técnico e ministerial quanto ao não cumprimento da meta estabelecida na LDO. O demonstrativo a seguir demonstra claramente a ocorrência, vejamos:

Descrição	Valor
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	8.381.435,42
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	10.478.408,68
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	2.096.973,26
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	669.334,00
5. % Realizado = (3/4)*100	313,29
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-213,29
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Observa-se assim que a ausência do cumprimento da meta definida demonstra inconsistência da execução das ações desenvolvidas pelo ente com o seu planejamento, já que, as metas não são apenas um número, mas sim, um cenário/projeção que possibilite à Administração o alcance de objetivos futuros, tendo em vista, a sua programação de curto e longo prazo.

Diante do exposto, temos por considerar que as alegações apresentadas são insuficientes para elidir o Achado de Auditoria, motivo pelo qual acompanho o posicionamento do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

**A9. O município apresentou Disponibilidade de Caixa líquida negativa (antes da inscrição dos RP não processados do exercício) no valor de R\$236.422,69 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), a Administração inscreveu, ainda, o valor de R\$4.221.282,58 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente aos Restos a Pagar Não Processados do exercício, perfazendo, uma insuficiência financeira no valor de R\$4.457.705,27 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Frisa-se que conforme o anexo TC-38 foram empenhados despesas de convênios, mas que não foram arrecadadas no exercício no valor de R\$4.029.371,88 (quatro milhões, vinte**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), mesmo após a exclusão do resultado da transferência de recursos de convênio tem-se, ainda, um saldo financeiro insuficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$428.333,39 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Critério de Auditoria: Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico);

Os responsabilizados, em sede de defesa, ofertaram justificativas reconhecendo a existência de insuficiência financeira, ao tempo em que informaram que as despesas se referem a restos a pagar não processados, cujos gastos poderão ser cancelados caso não se concretizem os recebimentos dos recursos estimados.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se no sentido de não elidir o achado, por entender não ser prudente que as despesas realizadas não tenham cobertura financeira, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal coíbe o desequilíbrio das contas públicas, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em que pese às justificativas apresentadas, tenho por assistir razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, por considerar que mesmo diante da exclusão dos recursos previstos de convênios, ainda assim subsiste a insuficiência financeira para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar.

Sendo assim, mantenho o Achado de Auditoria no rol dos descumprimentos apresentados inicialmente.

Entretanto, apesar do achado ser suficiente para reprovação das contas no âmbito desta e. Corte de Contas, deve-se sopesar a real situação de crise financeira por que passam os municípios do país, diante da grave recessão, inclusive, com a redução drástica no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Diante disso, acolhe-se o posicionamento externado pelo d. Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, no sentido de ser necessário advertir o Gestor Municipal no sentido de que o exercício seguinte trata-se do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, cenário em que a mesma conduta (insuficiência financeira), poderá ensejar a reprovação das contas, se configurando em descumprimento às determinações contidas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a qual proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las.

**A11. Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$94.160,15), o equivalente a 8,95% do saldo inicial da dívida (R\$1.052.021,98). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa. Critério de Auditoria: Artigo 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência), c/c artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A11, págs. 137/138 do Relatório Técnico);**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

No que se refere ao Achado de Auditoria em epígrafe, os responsabilizados restringiram-se a manifestar que o Município tem adotado providências no sentido de aprimorar a cobrança da dívida ativa no menor tempo possível.

O Corpo Técnico posicionou-se contrário a elisão do achado uma vez que em consulta ao Sistema SIGAP Gestão Fiscal, no dia 31/09/16, verificou-se que a Prefeitura Municipal encaminhou o relatório anual de desempenho da receita (relativo ao exercício de 2015) sem especificar o seguinte: a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência; b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa; e, c) a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Necessário consignar, que no âmbito legal a Dívida Ativa é definida, do contrário que o nome diz, como créditos do ente público, estes podem ser de origem tributária ou não, sendo que a arrecadação destes é importante para o equilíbrio autossustentável, ou seja, aquele que prescinde de operações de crédito e, portanto, sem aumento da dívida pública, significando gastar o que se arrecada.

Dessa feita, a adoção de medidas de cobrança da Dívida Ativa pelo Gestor público torna-se imprescindível, por se tratar de créditos a receber e que incorporarão a receita do ente público.

Dessa forma, diante das informações constatadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, e considerando ainda que os responsáveis deixaram de ofertar em sede de defesa, documentos probantes das ações implementadas com vistas a cobrança da Dívida Ativa, forçoso reconhecer a necessidade de se manter o Achado de Auditoria no rol dos descumprimentos apresentados.

**A13. Envio intempestivo dos documentos contábeis por meio SIGAP Gestão fiscal e do SIGAP Contábil referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro e dezembro. Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 139/140 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 139/140 do Relatório Técnico);**

Quanto à intempestividade de apresentação dos documentos contábeis, conforme discriminado no Achado de Auditoria retro apresentado, os responsabilizados se limitaram a manifestar que o município sofre com quedas de energia, lentidão no tráfico de dados (internet) e deficiência de mão-de-obra no setor contábil.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados entendeu que, [...] *Não obstante as alegações dos responsabilizados não foram apresentadas quais medidas serão adotadas para a resolução dos problemas que ocasionam o envio intempestivo dos documentos contábeis por meio SIGAP Gestão Fiscal e do SIGAP Contábil*; motivo pelo qual se posicionou contrário a elisão do achado, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

De fato é de se reconhecer a ocorrência do atraso no encaminhamento dos documentos contábeis a esta e. Corte de Contas. Ademais, assiste razão ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas no sentido de que, apesar das justificativas ofertadas, não consta nenhum documento que apresente quais medidas foram adotadas para se evitar tal ocorrência.

Sendo assim, resta-me apenas acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o Achado de Auditoria no rol dos descumprimentos verificados.

**A14. A Administração encaminhou o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015, porém não foi mencionada a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa. Critério de Auditoria: Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 139/140 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 139/140 do Relatório Técnico);**

Em relação ao achado supra transcrito os responsabilizados, em sede de defesa, informaram que no exercício de 2015 não houve ajuizamento de ações com vistas a cobrança da dívida ativa, sendo emitidas 2081 notificações, totalizando a importância de R\$1.198.844,52 (um milhão cento e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em créditos passíveis de cobrança administrativa.

O Corpo Técnico posicionou-se contrário a elisão do achado por considerar que no Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015 (em consulta ao Sistema SIGAP Gestão Fiscal, no dia 31/09/16), deixou de especificar o seguinte: a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência; b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa; e, c) a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De pronto deixo de acompanhar o posicionamento técnico e ministerial por entender que os responsáveis, em sede de defesa, informaram **não ter ocorrido ajuizamento de ações** no decorrer do exercício sob análise, apresentando de igual forma ter ocorrido notificações administrativas relativas a créditos que atingiram o montante de R\$1.198.844,52 (um milhão cento e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e que se encontram passíveis de cobrança administrativa.

Sendo assim, observo que os responsáveis deixaram apenas de ofertar a esta e. Corte de Contas “quais medidas relativas ao combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência”, significando dizer que o Achado foi parcialmente sanado, motivo pelo qual mantenho o mesmo somente em relação a este item.

**A15. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 3º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres de 2015. Critério de Auditoria: Art. 5º e art. 8º, c/c anexo “A” da IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1, da Conclusão do Processo nº2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal, bem como item III, subitens 1 e 2 do Processo nº 4637/15/TCE-RO - Análise das Infrações Administrativas Contra a LRF );**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Quanto ao achado retro os responsabilizados se limitaram a alegar mais uma vez que o atraso no encaminhamento dos documentos ocorreu em virtude das constantes quedas de energia no município, internet lenta e deficiência de servidores no setor de contabilidade.

O Corpo Técnico e Ministério Público de Contas se posicionaram contrário a elisão do achado em virtude da ausência de medidas adotadas com vistas a evitar a ocorrência da intempestividade na apresentação de documentos a esta e. Corte de Contas.

Tenho que os Gestores Públicos estão adstritos ao cumprimento das determinações legais e prazos impostos pela legislação em voga. De igual forma cabe ao Gestor municipal a adoção de medidas com vistas a melhoria da rede de informática e a melhoria do quantitativo de pessoal no setor contábil do ente público, evitando assim a ocorrência de atrasos de encaminhamento de documentos.

Posto isso, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o achado no rol dos descumprimentos inicialmente apresentados.

**A17. Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º semestre de 2015, não superou a previsão orçamentária. Critério de Auditoria: Artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3, da Conclusão do Processo nº2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal).**

Em relação ao derradeiro Achado de Auditoria remanescente, os responsabilizados manifestaram que em virtude da crise financeira, a administração pública municipal elegeu prioridades, primando pela manutenção dos serviços básicos de saúde e educação; pagamento de pessoal e manutenção de estradas.

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário a elisão do achado por entender que [...] *não foram apresentadas as medidas implementadas para a correção da insuficiência de arrecadação ao RPPS do Município*, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Por certo que o Gestor Público, diante de uma crise que assola não só a municipalidade como todo o país, deve elegeer prioridades quanto à aplicação de recursos financeiros em áreas consideradas prioritárias. Entretanto, deve também ser adotadas medidas com vistas a correção da insuficiência de arrecadação ao RPPS municipal, estabelecendo-se prazo futuro para o seu cumprimento.

Assim, diante da ausência de documentos que possam atestar a adoção de medidas por parte do Gestor Público, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o Achado de Auditoria no rol dos descumprimentos remanescentes.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, exercício de 2015, é suportado no argumento de que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, bem como o resultado das operações está em acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública e Lei Complementar nº 101/2000, excetuando-se os atos de gestão praticados pelo gestor e demais responsáveis por recursos públicos.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

**Considerando** que, **nos Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (18,49%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,54%), FUNDEB (61,08%) na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,61%);

**Considerando** que, **na Gestão Fiscal** o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal, 47,82% da Receita Corrente Líquida (R\$27.664.625,06). As metas fixadas na LDO, exceto no resultado nominal, mas que apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas** do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

**I.1 - De responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor TALLES EDUARDO DOS SANTOS - Controlador e a Senhora MARINEIDE TOMAZ DOS SANTOS - Contadora:**

a) Divergência no valor de R\$1.160.470,54 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) no saldo da Dívida Ativa apurada (R\$1.456.977,56) e o valor demonstrado nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.617.448,10). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A2, págs. 129/130 do Relatório Técnico);

b) Inconsistência no saldo da conta Estoque de acordo a movimentação apresentada no Balanço Patrimonial (R\$11.821,37), e o saldo apurado pelo Corpo Técnico, evidenciando um saldo negativo (R\$249.250,26), hipótese inexistente para a conta desta natureza. Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil) (item 2, subitem A3, pág. 130 do Relatório Técnico);

**I.2 - De responsabilidade do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, em conjunto com o Senhor TALLES EDUARDO DOS SANTOS - Controlador:**

a) Não-atingimento da meta do Resultado Nominal estabelecida na LDO, no exercício de 2015, a qual previa um aumento da dívida fiscal líquida na ordem de até R\$340.453,78 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), e o resultado apresentado foi um aumento de R\$2.096.973,26 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), o equivalente a 213,29% acima da meta fixada. Critério de Auditoria: Artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico). Critério

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de Auditoria: Artigo 4º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A5, págs. 131/132 do Relatório Técnico);

**b)** O município apresentou Disponibilidade de Caixa líquida negativa (antes da inscrição dos RP não processados do exercício) no valor de R\$236.422,69 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), a Administração inscreveu, ainda, o valor de R\$4.221.282,58 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente aos Restos a Pagar Não Processados do exercício, perfazendo, uma insuficiência financeira no valor de R\$4.457.705,27 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Frisa-se que conforme o anexo TC-38 foram empenhados despesas de convênios, mas que não foram arrecadadas no exercício no valor de R\$4.029.371,88 (quatro milhões, vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), mesmo após a exclusão do resultado da transferência de recursos de convênio tem-se, ainda, um saldo financeiro insuficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$428.333,39 (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Critério de Auditoria: Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A9, págs. 135/136 do Relatório Técnico);

**c)** Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$94.160,15), o equivalente a 8,95% do saldo inicial da dívida (R\$1.052.021,98). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa. Critério de Auditoria: Artigo 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência), c/c artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2, subitem A11, págs. 137/138 do Relatório Técnico);

**d)** Envio intempestivo dos documentos contábeis por meio SIGAP Gestão fiscal e do SIGAP Contábil referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro e dezembro. Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 139/140 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 139/140 do Relatório Técnico);

**e)** A Administração encaminhou o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015, porém não foi apresentado quais medidas relativas ao combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência. Critério de Auditoria: Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 139/140 do Relatório Técnico). Critério de Auditoria: Item IX da Decisão n. 407/2014 - Processo n. 1558/2014 (item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 139/140 do Relatório Técnico);

**f)** Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º, 3º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres de 2015. Critério de Auditoria: Art. 5º e art. 8º, c/c anexo “A” da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

IN nº 39/2013/TCE-RO (item 1, da Conclusão do Processo nº2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal, bem como item III, subitens 1 e 2 do Processo nº 4637/15/TCE-RO - Análise das Infrações Administrativas Contra a LRF );

g) Ocorrência de insuficiência de arrecadação no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento da previsão versus realização das receitas previdenciárias indicou que a receita previdenciária arrecadada acumulada até o 2º semestre de 2015, não superou a previsão orçamentária. Critério de Auditoria: Artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3, da Conclusão do Processo nº2668/2015/TCE-RO - Acompanhamento da Gestão Fiscal).

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

**III – Considerar** cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, em virtude do gasto com pessoal do Poder Executivo de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA- consistiu em 44,60% no 1º semestre e 47,82% no 2º semestre de 2015, estando dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente;

**IV - Determinar, via ofício**, ao atual Prefeito do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade:

f) quando da elaboração do Balanço Orçamentário observe (i) detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevantes; (ii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iii) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (iv) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

g) quando da elaboração do Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; e (v) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

h) quando da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (i) a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

i) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

**V – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, que:

a) observe a previsão do art. 42 da LRF que proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las, adotando medidas para coibir a insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar do exercício, hipótese que ensejará a reprovação das contas;

b) demonstre a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

c) remeta à Corte todos os documentos necessários a evidenciar a composição do saldo da dívida ativa, indicando separadamente os valores concernentes à juros, multas e correções monetárias;

d) elabore relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos relativamente ao exercício de 2015, especificando, no mínimo: 1) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; 2) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 3) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 4) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 671/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

e) adote medidas com vistas a evitar a insuficiência financeira ao final do exercício seguinte, considerando se tratar do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, cenário em que a mesma conduta verificada nestes autos (insuficiência financeira), poderá ensejar a reprovação das contas, se configurando em descumprimento às determinações contidas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a qual proíbe a realização de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, sem que haja cobertura financeira para quitá-las.

**VI –Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que:

a) efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação, solicitando ao jurisdicionado os documentos necessários ao exame, acaso não constem nos autos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

**VII – Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**VIII - Determinar** à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

**IX - Determinar** à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

**X - Dar ciência** aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

É como voto.

Em 17 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR



null  
null